



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 29 / 03 / 19 99
C	<i>Stelutino</i> Rubrica

Processo : 10480.011716/95-20
Acórdão : 201-71.562

Sessão : 19 de março de 1998
Recurso : 00.854
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Interessada : Gravatá Ind. Com. e Agricultura S/A

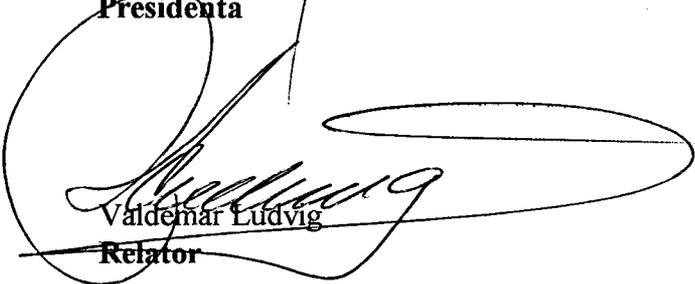
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROCESSO DE CONSULTA - Nenhum procedimento fiscal poderá ser instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão definitiva da consulta. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Paula Tomazette Urroz (Suplente) e João Berjas (Suplente).

OVR/CF/



Processo : 10480.011716/95-20

Acórdão : 201-71.562

Recurso : 00.854

Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista o cancelamento da exigência contida no Auto de Infração de fls. 01, no valor de 773.363,97 UFIR, correspondente à falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por parte da empresa Gravatá Indústria Comércio e Agricultura S/A, por não considerar sua atividade como industrialização.

O procedimento administrativo fiscal foi instaurado, tendo em vista que a empresa é fabricante, entre outros produtos, de saco de matéria plástica (polietileno) para acondicionar produtos alimentícios e de películas de polietileno.

Informa ainda o autuante que, até 1992, a empresa fazia a classificação adequada para o produto usando a classificação fiscal 3023.21.01.00, com lançamento do IPI. A partir de abril de 1992, sem que houvesse alteração na legislação que rege a matéria, a empresa simplesmente modificou seu procedimento com relação à classificação fiscal dos sacos de matéria plástica com impressão e com destinação específica para acondicionar produtos alimentícios.

Que mesmo existindo ato normativo disciplinando a matéria (PN CST n°s 04/77 e 10/86; e IN SRF n° 28/82) e regra expressa do artigo 52 inciso V do Decreto n° 70.235/72 de que “não produzirá efeito a consulta formulada quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação”, a empresa entrou com processo de consulta na Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal, obtendo do Chefe da DITRI/SRRF/4ª RF resposta favorável à sua consulta, recorrendo de ofício nos termos da IN SRF n° 59/85. Em face do exposto, considerou ineficaz a consulta e procedeu o lançamento do crédito tributário.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada requer a nulidade do procedimento fiscal, pelo fato de o mesmo não ter sido feito de forma clara e explícita, com exatidão dos fatos e principalmente da legislação que determina o campo de incidência tributária, conforme determina o art. 10 do Decreto n° 70.235/72.

Informa, ainda, que modificou a classificação fiscal das embalagens para produtos alimentícios com o aval da Superintendência Regional da Receita Federal em



Processo : 10480.011716/95-20

Acórdão : 201-71.562

processo específico de consulta, ao expedir decisão favorável ao procedimento adotado pela empresa.

A autoridade julgadora de primeiro grau deferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“CLASSIFICAÇÃO FISCAL - PROCESSO DE CONSULTA

As diferenças de tributos decorrentes de decisão sobre classificação fiscal, objeto de processo de consulta, não são exigíveis quando os fatos geradores correspondentes estão compreendidos no período entre a data de protocolização da consulta e a data em que o consulente for notificado daquela decisão.”

A autoridade monocrática recorre de ofício a este Colegiado, por força do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo : 10480.011716/95-20
Acórdão : 201-71.562

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por apresentado dentro das formalidades legais.

O artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, ao regulamentar o processo da consulta, determina que, *verbis*:

“Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

- I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;
- II - de decisão de segunda instância.”

O efeito principal da consulta é fazer com que nenhum procedimento fiscal seja instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da decisão de primeira instância, da qual não haja sido interposto recurso de ofício ou de decisão de segunda instância.

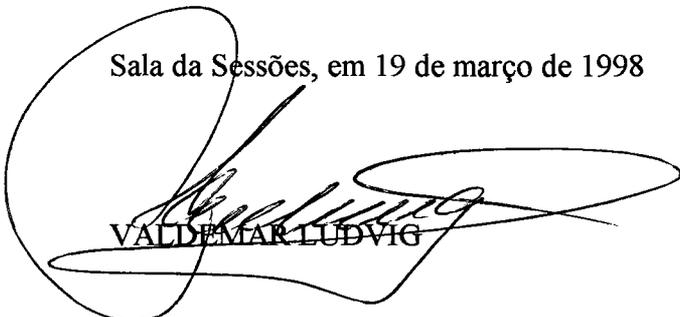
Mormente se levarmos em consideração que a contribuinte somente alterou seu comportamento após e com base em decisão expedida pela autoridade competente para analisar o processo de consulta em primeira instância.

O autor do feito administrativo não se revestia de competência para declarar a ineficácia da consulta.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala da Sessões, em 19 de março de 1998



VALDEMAR LUDVIG